DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2514/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1960/2014
PROTOCOLO	: 1481914
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RESPONSÁVEL	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2014
CONTRATADO	: MHAYRA GALDINO MANSAN - MEI
OBJETO	: TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA, EXERCÍCIO 2014, REFERENTE À LINHA FÁTIMA N. 09, PERÍODO MATUTINO.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 04/2014
VALOR	: R$ 59.778,00 (CINQUENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 54/2014 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Brasilândia e Mhayra Galdino Mansan – MEI, tendo como objeto o transporte escolar da zona rural do município de Brasilândia, exercício 2014, referente à Linha Fátima n. 09, período matutino.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 102/2013 já foi julgado regular através do Acórdão AC01-G.JD n. 686/2015, constante no processo TC/MS n. 1890/2014.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela irregularidade da formalização do instrumento contratual e pela regularidade da execução financeira do contrato (f. 119/127).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 128/130), pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e de sua execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Cumpre ressaltar que a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispõe no Capítulo III, Seção I, B.1., item 19 e alínea “a”, que quando o objeto da licitação for transporte escolar, deverão ser encaminhados os documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009 (instrumento firmado entre diversos órgãos com vistas a regulamentar esse tipo de contratação), bem como o alvará para explorar o serviço de Transporte Escolar emitido pela Prefeitura.

A 3ª ICE em sua análise inicial constatou a ausência de diversos documentos pertinentes à formalização do contrato e procedeu a intimação do responsável.

Devidamente notificado o Sr. Jorge Faustino Diogo, ex-Prefeito Municipal de Brasilândia, apresentou suas justificativas/documentos acerca das divergências apontadas, saneando parcialmente as irregularidades constatadas, entretanto permaneceu a ausência da documentação abaixo elencada:

1 - Não foi encaminhada a apólice de seguro do veículo utilizado no transporte escolar relativo ao ano da prestação do serviço - 2014.

2 - Não foi encaminhada a relação nominal dos alunos da linha contratada (Fátima, n. 09, período matutino).

3- Não foi encaminhado o Subanexo XVII, contudo, tal ausência pode ser relevada em razão deste documento possuir cunho meramente cadastral.

4 - O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos apresentado refere-se ao ano de 2013, sendo que a prestação dos serviços se deu em 2014.

A publicação resumida extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTA DE EMPENHO	R$ 58.028,40
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 58.028,40
NOTAS FISCAIS	R$ 58.028,40

Apesar dos documentos comprovarem a efetiva execução financeira do contrato, a equipe técnica constatou a ausência de comprovação da retenção dos valores referentes ao recolhimento do ISSQN.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 54/2014, celebrado entre o Município de Brasilândia e Mhayra Galdino Mansan – MEI , nos termos do inciso III, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 – pela REGULARIDADE COM RESSALVA da execução financeira do contrato, com fulcro no inciso III, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Gomes, Prefeito Municipal de Brasilândia à época, pelo não encaminhamento de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

Campo Grande, 30 de março de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc